

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 357/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10.05.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002425/97 AI Nº 1/9713409/97.

RECORRENTE: JOSÉ ARIMATEA FERNANDES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ENTREGA DAS GIM's. A falta de entrega das GIM's na forma e no prazo regulamentar é o móvel da autuação. Exigência fiscal inconsistente, ilidida com provas documentais. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso voluntário provido. Re forma da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Conclui a peça básica dos presentes autos que o contribuinte acima qualificado deixou de entregar ao órgão de sua circunscrição fiscal as GIM's relativas aos meses de janeiro a maio de 1997.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam o artigo 235 do Dec. nº 21.219/91, e como penalidade sugerem a capitulada no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 03, consta o Termo de Notificação.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 07, a autuada argui que no dia 16.05.97 fez a entrega das GIM's relativas aos meses de janeiro a maio de 1997 no Núcleo de Execução do Montese, e que em razão do programa GIM Eletrônica encontrar-se em fase de implantação, não foi possível fornecer o relatório de validação. Ao ser notificada pelo Núcleo de Execução de Jacarecanga de que estaria em atraso com as referidas obrigações, a autuada cuidou em elaborar novamente as questionadas GIM's, fazendo a entrega no Núcleo de Execução do Montese. Ocorre que as GIM's de janeiro a abril foram consideradas incorretas, em razão de já terem sido implantadas no sistema. Novamente notificada, a autuada procurou o Núcleo de Execução do Montese para obter o comprovante de entrega das mesmas, o que somente agora foi possível. Nesse interregno de tempo a autuada procurou o Núcleo de Execução de Jacarecanga, onde recebeu a orientação de que seria necessário confeccionar as referidas GIM's em formulário comum para sanar a pendência, o que imediatamente foi providenciado. Em razão do exposto, requer a defendente o arquivamento do Auto de Infração em apreço, dado o

esforço em sanar as falhas que o motivaram, em data anterior à sua lavratura. A autuada anexa aos autos os documentos que comprovam seus argumentos da defesa.

Em instância singular, a nobre julgadora não acolhendo os argumentos da defendente, decide, à luz dos arts. 235; 236, § 2º do Dec. nº 21.219/91, pela Procedência da Ação Fiscal.

Às fls. 27, a autuada manifestou sua inconformação através de recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão monocrática, arguindo, por duas vezes, que entregou as questionadas GIM's em data anterior à lavratura do Auto de Infração em tela. À semelhança das razões apresentadas em sua peça impugnatória, a autuada deixa claro o esforço em cumprir a obrigação tributária reclamada e pede o arquivamento do Auto de Infração em apreço.

A douta Consultoria tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, acolhe os argumentos da recorrente e sugere o conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão condenatória recorrida, decidindo-se pela Improcedência da Ação Fiscal.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

O lançamento inaugural reclama do contribuinte acima qualificado multa de 2.250 UFIR's, pela falta de entrega das GIM's relativas aos meses de janeiro a maio de 1997.

As provas carreadas aos autos pelo contribuinte autuado, notadamente as informações prestadas pelo Fisco, fls. 11 e 12, produzem o efeito de tornar a imputação fiscal inconsistente; eis que evidenciam de forma clara e inequívoca o cumprimento da obrigação tributária reclamada ora reclamada.

As tentativas do contribuinte em entregar as questionadas GIM's, dentro do prazo concedido na intimação, demonstram o empenho deste em cumprir sua obrigação para com o Fisco, fato que, a bem da verdade, com este não ocorreria.

O fato de existir erros nas GIM's Eletrônicas não implica em falta de cumprimento da obrigação, a medida que essa falta pode ser sanada através da GIM retificadora.

Como vimos, não prevaleceu nos autos, a irregularidade apontada pelo Fisco, razão pela qual somos inclinados a reconhecer a improcedência do feito fiscal.

De sorte que merece reforma a decisão de 1ª Instância que julgou Procedente a Ação Fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para reformar a decisão condenatória recorrida, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:

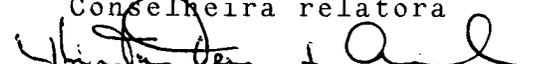
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ ARIMATÉA FERNANDES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na instância singular, e, decidir pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

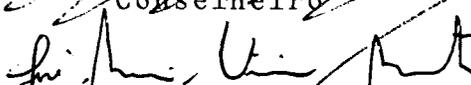
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 16 de junho de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

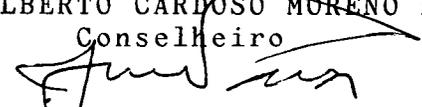

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

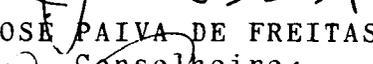

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.

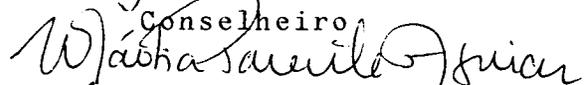

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA.
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro